

O PODER MIDIÁTICO E O FASCÍNIO DO *REALITY SHOW* EM DETRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA: UMA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL

Mara Cristina Piolla Hillesheim¹
Mariana de Melo e Melo²

RESUMO

O presente estudo utiliza-se da pesquisa do tipo estudo de caso. Realizado entre dezembro de 2009 e maio de 2010, este trabalho faz parte dos requisitos obrigatórios da Universidade de Uberaba para conclusão do curso de Direito e obtenção do título de Bacharel. Este pesquisa pretende investigar o fenômeno do *reality show* na sociedade brasileira, observar a influência e o fascínio da mídia nos indivíduos e questionar a relativização dos princípios fundamentais nessa modalidade de relação. Para tanto, utiliza-se da observação intensiva para a obtenção de determinados aspectos da realidade; da análise histórica dos *reality shows* no Brasil; do estudo dos princípios individuais e da dignidade da pessoa humana e sua influência nas relações privadas. Examina-se, ainda, a omissão estatal sob diferentes primas e apontam-se hipóteses que, em tese, explicariam esta ausência de intervenção. A Constituição Federal é o parâmetro para a realização deste trabalho e, como Lei fundamental e suprema da República Federativa do Brasil, também deve ser variável imprescindível para se apreciar quanto à validade das demais espécies normativas. Contudo, não é o que sempre acontece. Em prol do crescimento econômico, as emissoras de televisão estimulam o mercado consumista e a coisificação do ser humano. Assim, permitem a violação dos direitos fundamentais, abusando da liberdade de programação que lhes é conferida pelo instituto da concessão pública, com a finalidade de atrair telespectadores ávidos pela espionagem da vida alheia privada, justificando a conduta, que extrapola os limites do razoável, pela suposta transformação de conceitos da realidade atual. Utilizando-se do argumento de censura, o que é repudiado por qualquer cidadão, seja ele consciente ou mesmo alienado, os meios televisivos exibem qualquer formato de programação, desviando-se de sua função principal que se configura na informação e na cultura. A presente pesquisa analisa todos estes aspectos sob uma perspectiva constitucional.

Palavras-chave: Constituição Federal. Estado Democrático de Direito. Direito Personalíssimo. Dignidade Humana. *Reality Show*.

1 INTRODUÇÃO

O princípio da dignidade humana é um dos pilares que constitui a República Federativa do Brasil e o caracteriza como Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal, no artigo 1º, inciso III, consagra referido princípio, impondo o respeito aos direitos fundamentais do ser humano, a fim de assegurar condições de existência digna a todos.

¹ Professora do Curso de Direito da Universidade de Uberaba (UNIUBE) – Mestre em Lingüística pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Endereço: <marapiolla@uniube.br>

² Bacharel em Direito pela Universidade de Uberaba (UNIUBE) – Endereço: <mary_mell7@hotmail.com>

A “Dignidade da Pessoa Humana” é um princípio com elevada carga valorativa e está intimamente ligado aos princípios da liberdade, moralidade, privacidade, proporcionalidade, entre outros.

Embora não se trate de um princípio absoluto, a dignidade humana é fonte jurídica, positivada dos direitos fundamentais. Portanto, merece ser relativizada somente em situações em que a sua prevalência importar em uma lesão mais gravosa que a sua supressão.

O ser humano, com o passar dos anos, constrói sua identidade como ser social e jurídico, em razão das conquistas que realiza como ser pensante.

Partindo dessa premissa, percebe-se, claramente, que o indivíduo que dispõe de seus direitos individuais indistintamente, acaba por perder a sua essência como ser humano social, passando a ser reconhecido apenas como ser-animal ou mesmo ser-objeto.

O presente trabalho tem por objetivo exatamente esta análise. Apontar que a renúncia a direitos fundamentais nem sempre é justificável e, mesmo assim, acontece perante os olhos de toda a sociedade.

Atualmente, a sociedade consumista estimula a superexposição. As pessoas, no jogo da sociabilidade, promovem-se como mercadorias, a fim de obterem reconhecimento e aprovação dos outros indivíduos.

Vive-se um momento de descaracterização do ser humano. Com a transformação do mercado de produção em mercado de consumo, o que, aliás, não é nada recente, as pessoas vêm se transmudando também. A cultura também acompanha tais mudanças e o que se presencia, atualmente, é a cultura do espetáculo que envolve uma nova modalização da economia, da política e da vida cotidiana que dialoga com experiências modernas e novos paradigmas culturais. Assim, a chamada cultura do espetáculo produz modismos de megaespetáculos e espetáculos interativos, os quais mostram novas formas de cultura global. Tais formas de cultura e sociedade contêm, também, novas formas de dominação e opressão.

Percebe-se que muitos programas planejados nesse novo formato cultural decorre da imposição social e da adequação ao meio. O diferente é excluído, contudo, deve-se ponderar que os que facilmente se enquadram, são manipuláveis.

A propósito. O fascínio e a sedução gerados pelos programas pautados em *shows* da vida real são indiscutíveis. Contudo, neste mesmo contexto, deve-se ponderar que a programação que envolve e encanta, ao mesmo tempo, mascara a realidade e empobrece culturalmente um povo que não mais exige e não mais questiona.

Nos capítulos a seguir, procura-se estudar a temática *reality show* sob uma perspectiva constitucional. Para tanto, busca-se conceituar este tipo de programação televisiva, bem como, apresentar o momento histórico de sua inserção na televisão brasileira.

Ressaltam-se, ainda, os vários formatos em que estes shows da realidade são criados. Alguns ao ar livre, exigindo uma produção mais elaborada e mais onerosa; outros feitos entre quatro paredes; há, também, os que visam a encontrar e a preparar um novo astro; aqueles que se apresentam como solucionadores de questões cotidianas e, ainda, os eróticos e pornográficos. A renúncia e a violação dos direitos fundamentais e, conseqüentemente, da dignidade da pessoa humana, apresentam-se em graus distintos em cada tipo de *reality show*.

A maioria das produções, com o propósito nítido de aliciar consumidores para a atração e, portanto, atrair grandes investidores e enriquecimento, ignora as questões constitucionais. Não só exhibe a imagem do indivíduo, como também, muitas vezes, o ridiculariza, testa limites físicos e emocionais e expõe ao risco a sua integridade, extrapolando, assim, qualquer limite de razoabilidade e proporcionalidade.

Questiona-se, também na presente pesquisa, a ausência ou a insuficiente intervenção estatal para a preservação dos indivíduos e da memória constitucional, diante destas afrontas à Carta Maior. A televisão, exercida por meio do serviço da concessão pública, necessita obedecer a regras para alcançar a função social a que se destina. O interesse público, neste

caso, é preponderante. Os meios de comunicação devem ser o veículo de informação e cultura do país. Portanto, o desvio de tal finalidade e a ignorância aos preceitos fundamentais possibilitam a interferência e o controle estatal, sem que isso configure censura.

Os direitos fundamentais também são oponíveis em relações de cunho privado, conforme a corrente majoritária. O Estado, representante do povo, deve zelar pelo interesse coletivo e, não pelo proveito de uma classe social dominante. Os conceitos de liberdade e responsabilidade devem ser considerados neste contexto. As liberdades de expressão e imprensa, assim como todos os princípios, encontram limitações. A razoabilidade e a proporcionalidade serão instrumentos de controle fundamentais para o exame do assunto e a aplicação adequada do Direito.

Neste ponto, conclui-se que é o equilíbrio que trará a solução mais pertinente diante de situações como as apresentadas nos programas de *reality show*. É preciso adequar e justificar a renúncia a direitos fundamentais tão importantes. Pois, embora o Brasil seja um país, onde prevalece a democracia, as leis e os princípios são criados para serem obedecidos. Ao contrário, viverá a era da desordem, na qual os interesses particulares preponderarão sobre qualquer norma constitucional. Democracia e anarquia não se confundem.

2 REALITY SHOW: FASCÍNIO E SEDUÇÃO

Em um mundo em que as pessoas estão cada vez mais carentes de reconhecimento e iludidas pela sociedade consumista, um show de realidade, mesmo que simulada, surge como mais uma forma de expressão, de libertação e de projeção. E projeção não só de imagem de quem se exhibe, abdicando de sua intimidade e privacidade, mas no sentido de projetar naquelas pessoas reais, que passam a fazer parte do cotidiano de cada telespectador, os seus próprios medos, angústias, coragem, ambição, frustração e sedução.

Desde que não se esqueça que o que antes era invisível – a parcela de intimidade, a vida interior de cada pessoa – agora deve ser exposto no palco público (principalmente nas telas de TV, mas também na ribalta literária), vai-se compreender que aqueles que zelam por sua invisibilidade tendem a ser rejeitados, colocados de lado ou considerados suspeitos de um crime. A nudez física, social e psíquica está na ordem do dia. (ENRIQUEZ *apud* BAUMAN, 2008, p. 9).

É, sedução! Sedução e fascínio. Ousar-se-ia dizer serem essas as palavras-chave desse tipo de programação televisiva e também da sociedade atual, tendente a extinguir a barreira existente entre o que é considerado público e o que seria privado.

Caminha-se rumo a uma sociedade em que a superexposição é símbolo de verdade, franqueza e porque não dizer heroísmo. Nos chamados *shows* da realidade fica evidente a aceitabilidade social dessa cultura que vem se firmando. Os participantes do espetáculo são exibidos e estimulados a despir suas intimidades físicas e psicológicas. São testados, julgados e escolhidos, “[...] são aliciadas, estimuladas ou forçadas a promover uma *mercadoria* atraente e desejável [...]. São, ao mesmo tempo, os promotores *das mercadorias* e *as mercadorias que promovem*. [...]”. (BAUMAN, 2008, p. 13).

Estão todos seduzidos, fascinados, iludidos e envolvidos pela programação ‘sem roteiros’, que simula a vida real. E como diria o apresentador do *reality show* intitulado ‘Big Brother Brasil’ “estão todos de olho!”.

2.1 CONCEITO E HISTORICIDADE

O *reality show* surge no Brasil em 1992, quando a emissora MTV Brasil apresentou o programa intitulado “Na real”. Contudo, somente em 2000 com o surgimento do programa global “No Limite”, inspirado no *reality* norte-americano ‘Survivor’ e em 2001, com a ‘Casa dos Artistas’, do SBT que a modalidade começou a tomar grandes proporções na televisão brasileira. (GARCIA, VIEIRA, PIRES, 200?, p. 1-2).

O termo ‘*reality show*’ sugere um novo formato televisivo. A vida real se transforma em espetáculo e o que, até então, era privado torna-se público e sujeito aos mais diversos julgamentos e olhares. Os protagonistas são, em regra, pessoas comuns que estão determinadas a abdicarem de muitos de seus direitos fundamentais em razão de uma promoção de seu próprio ser e uma premiação em dinheiro. Determinada a convivência forçada, os participantes são submetidos a um direcionamento imposto pelos organizadores da atração, que baseados no gosto popular, visando a aumentar a audiência da programação e em consequência o mercado de consumo televisivo, criam situações diversas a que todos devem se sujeitar, sem se preocupar com os direitos fundamentais inerentes a cada indivíduo.

O poder midiático e o fascínio gerado pelos *shows* da realidade fazem com que o número de programa do mesmo tipo aumente a cada dia. O grande IBOPE favorece o patrocínio e o mercado de consumo, por outro lado, diminui a preocupação com a dignidade humana, a integridade física e psicológica dos participantes.

A cada novo *reality show* que surge, aumenta-se o grau de dificuldade dos testes para avaliar os limites humanos e saciar a sede do telespectador. Os candidatos à premiação são tratados como verdadeiras ‘cobaias’. Aliás, é assim que são chamados os integrantes do novo *reality* apresentado pelo SBT, ‘Solitários’.

Cada um desses programas apresenta um grau diferente de exigência da capacidade física e psicológica dos participantes. Sem banho, forçados a comerem ‘iguarias’ nunca experimentadas, expondo suas imagens e intimidades, torturados com a distância dos familiares e amigos, pela fome, sono, dores físicas e morais que ultrapassam os limites da razoabilidade, os protagonistas do show são tidos como heróis. Que cultura!

Evidente a distorção da palavra heroísmo. A indignificação do ser, neste caso, é proposital, conveniente e, ainda pior, convencionada. A manipulação ao gosto do freguês.

Não há heróis. Em verdade, presenciam-se seres humanos que, espontaneamente, dispõem de direitos que, em tese, são indisponíveis, por promoção e premiação.

A recompensa e a falsa mordomia geram o contentamento e a aceitação, tanto por parte dos participantes que vislumbrados pela realidade maquiada e a possibilidade de conseguir promoção e dinheiro, não percebem a afronta aos seus direitos, quanto dos telespectadores que fascinados, envolvem-se, sem questionar, na ilusão de serem co-produtores da atração, principalmente em uma sociedade em que a publicização do pertencente ao contexto privado é a tendência.

2.2 A PROGRAMAÇÃO

A programação no formato de show da realidade não é nenhuma novidade no âmbito televisivo. A influência da cultura capitalista, consumista e digital tende a eliminar as barreiras que supostamente separam o que é público do que é privado.

O *reality show* é o tipo de programa que se enquadra perfeitamente ao modelo de publicização da intimidade. A atração tem uma potencialidade excepcional de dominação, o

que é extraordinário para os que buscam a efetiva persuasão no mercado consumista. Por essa razão, a cada dia, os chamados ‘*shows da realidade*’ vêm se tornando mais comuns na televisão.

Esse tipo de espetáculo pode se apresentar de diversificadas formas. Os *shows* são pensados de acordo com o público e o objetivo que se pretende atingir. A maioria dos *realities shows* impõe o confinamento aos participantes. É o caso das atrações gravadas entre “quatro paredes” (GRANADO, 2010). Nesse formato, os indivíduos são obrigados a manter uma convivência forçada, já que devem permanecer dentro de uma casa. Submetem-se a provas e buscam uma estratégia de jogo ou de “auto-proteção” para continuarem na disputa, exibindo-se como produtos comerciáveis, e atingirem a premiação final.

Existem, também, os programas gravados ao ar livre, geralmente em locais despovoados. Nesse formato, os protagonistas do *show* sujeitam-se a testes de sobrevivência na selva. Via de regra, passam por provas degradantes e que expõem ao perigo a integridade física, com o objetivo de conseguirem alimento, instrumentos que facilitam a vida selvagem e, garantir, ao menos, mais uma semana no jogo.

Além da premiação, a fama e o sucesso profissional, do mesmo modo, podem ser o objetivo principal do *reality*. Dispostos a promoverem suas carreiras como cantores, atores ou dançarinos, os participantes passam por uma seleção que muitas vezes os expõe a humilhações e os ridiculariza. Os selecionados, nesta primeira fase, vão para uma academia e recebem orientações profissionais para, mais uma vez, encararem o júri técnico e mais eliminação. Por fim, os que se encaixam no perfil da programação, ou seja, os melhores na opinião dos jurados profissionais devem, agora, ser julgados pelos telespectadores. O vencedor, em regra, grava CDs, ganha papéis em novelas ou mesmo recebem premiação em dinheiro.

O *reality show* pode, ainda, possuir o formato de solucionador de questões cotidianas. Pessoas que procuram por companheiros, indivíduos que buscam melhorar sua aparência física, mulheres que pretendem doadores de sêmen e até aqueles que precisam de orientações psicológicas para a solução de problemas familiares, todos estes, despreocupados com a superexposição, o monitoramento e julgamento de milhares de telespectadores, são os candidatos perfeitos a essa forma de atração.

Há, também, os ‘*realities*’ eróticos e pornográficos. Neles os protagonistas expõem suas intimidades sexuais diante das câmeras e dos olhares curiosos dos telespectadores. (GRANADO, 2010).

Enfim, independentemente da formatação em que o show da realidade se apresenta, o certo é que, em toda, a superexposição e a banalização dos direitos individuais constitucionalmente garantidos, é regra.

2.2.1 O reality show e a televisão brasileira

Na atualidade, praticamente todas as emissoras brasileiras estão exibindo ao menos um programa baseado no modelo espetáculo da vida real.

O conhecido “Big Brother Brasil”, campeão de audiência da rede Globo de televisão, já está em sua décima edição. Confinados em uma casa monitorada por diversas câmeras, os participantes são vigiados 24 horas por dia pelos olhares indiscretos dos organizadores do show, que tem acesso, inclusive, aos momentos em que os participantes fazem suas necessidades fisiológicas, e do público assinante do chamado *payperview*.

Nessa última edição, o programa teve início com dezessete participantes selecionados pela equipe de produção. Inseridos em um contexto de simulação do real, os

confinados são submetidos a diversas provas que vão desde testes de sorte e resistência física e psicológica, até àquelas que instigam o atrito, a intriga e a inveja entre eles.

Capaz de alcançar um público cada vez maior, em razão do fascínio e sedução que causa a atração, o *reality* global é investimento para qualquer fornecedor interessado em marketing. A cada edição fica mais evidente o caráter econômico da atração, que a todo tempo elabora atividades que demonstram a “benevolência dos múltiplos patrocinadores com o sofrido confinado”.

E, por outro lado, igualmente incontestável, a ausência de preocupação dos produtores do show com os direitos individuais dos participantes. Em busca de audiência, a atração reveste-se de provas que humilham, expõe a perigo a integridade física, sanidade mental e a honra dos confinados. Aliás, só o confinamento por um período de mais de três meses, já é demasiadamente desgastante.

O Sistema Brasileiro de Televisão (SBT) também é adepto ao modismo dos *realities shows*. Atualmente, a emissora exibe ao menos seis programas baseados nesse formato. Alguns deles devem ser citados e merecem apreciação no contexto em que se desenvolve esta pesquisa.

Embora classificado como *Talk Show*, Casos de Família é um programa que merece atenção, por estar assentado em conflitos cotidianos. Os participantes da atração levam ao palco problemas reais e expõe suas intimidades à opinião pública. A platéia participa ativamente do espetáculo, criticando e se posicionando diante do caso concreto.

Despreocupados com a privacidade própria e alheia, os protagonistas desse *reality* escancaram questões interpessoais. Diante de toda a platéia e de milhares de telespectadores, os participantes contam casos reais envolvendo a si mesmos e a terceiros.

Esquadrão da Moda é outro *reality show* exibido pela emissora. Neste, um estilista e uma modelo-consultora ensinam mulheres a se vestirem de acordo com o que dita à moda. As protagonistas são indicadas por familiares ou amigos, por serem consideradas desatualizadas e deselegantes no modo de se vestirem.

As participantes são vigiadas durante algumas semanas pelo público e pelo olhar dos críticos da moda. Depois, são abordadas e comunicadas que estão participando do programa. Pela descrição dos próprios produtores do espetáculo:

No espelho 360°, a vítima confronta seus piores pesadelos, mas aprende a se enxergar sob um novo olhar, além de descobrir, por meio de regras fáceis, como ter estilo e ser elegante. Após essa traumática experiência, a vítima enfrenta a maior aventura de sua vida: gastar 10 mil reais em roupas! Claro que sempre de acordo com as dicas de moda dos nossos especialistas. (O PROGRAMA, 2010).

Para o programa, enquadrar a participante aos ditames da moda é devolver-lhe a autoestima perdida, o que é perfeitamente explicável na realidade atual, em que a objetivização do ser é predominante. As pessoas se sujeitam à exposição e a mudanças em troca de reconhecimento e aprovação no jogo da sociabilidade, muitas vezes ignorando a sua própria essência como ser humano. (BAUMAN, 2008, p. 12).

Outro *reality show* apresentado pela emissora é o chamado “*Supernanny*”. O programa é apresentado semanalmente e visa, a cada episódio, a oferecer atendimento aos pais que não conseguem controlar seus próprios filhos.

O espetáculo mostra, em regra, famílias emocionalmente desestruturadas, necessitando de auxílio psicológico. O papel desta ‘super babá’ é o de organizar a casa e indicar a rotina e o caminho correto que a família deve seguir.

Interessante notar, neste ponto, a nova construção de valores sociais. É óbvio que um lar descompensado e desorganizado emocionalmente precisa de ajuda. Acontece que, há alguns anos, as pessoas recorriam a psicólogos e a terapeutas familiares. O sigilo faz parte da

função desses profissionais, pois tratam da vida particular das pessoas. E hoje, por outro lado, com todo esse incentivo à superexposição, a televisão passou a ser o palco para a solução de conflitos. E o fenômeno é tão natural, que os indivíduos pouco percebem essa publicização da vida privada.

De todos os *realities shows* apresentados pelo SBT, o programa “Solitários” é, sem dúvida, o que merece o maior destaque, por ser o que mais afronta os princípios fundamentais. De acordo com os próprios produtores da atração, o espetáculo é um experimento social para testar todos os limites humanos.

Fechados em pequenas cabinas individuais, totalmente isolados do mundo, sem controle sobre a própria vida e enfrentando desafios impostos por um computador os participantes têm seus limites físicos e emocionais testados à exaustão. [...] Fome, frio, calor, desconforto e precariedade colocam em xeque a sanidade mental dessas pobres cobaias. [...]. A vida em Solitários é dura. Os participantes não têm direito a banho, têm suas horas de sono reduzidas e a alimentação, embora balanceada, é restrita. Nem nome eles têm. Val só se refere a eles pelo número da cabine que ocupam. (O PROGRAMA, 2010).

O regramento do jogo exige que os participantes permaneçam dentro de cabines, podendo sair apenas se desistirem daquela pressão ou forem eliminados. O único contato dos protagonistas é com um computador denominado Val.

O programa se iniciou com nove participantes. Durante o tempo em que passaram isolados em cabines de apenas três metros quadrados, os ‘cobaias’, como são chamados, se submeteram a testes de tortura psicológica e física.

A prova denominada cadeira elétrica, colocava o participante amarrado em uma cadeira, utilizando uma mordaca com uma bola que não podia sair de dentro da boca. Como não são avisados da desistência dos outros, devem permanecer na prova até o seu limite, pois o primeiro a desistir é eliminado do jogo. A posição desconfortável da mandíbula causa dor de cabeça, tontura, náusea, entre outros sintomas.

Os confinados tiveram, ainda, provas em que disputavam quem pregava o maior número de prendedores (grampos) de roupa na pele e permanecia pelo maior tempo. Também, pularam uma corda de quinze quilos, uma quantidade de vezes estabelecida, no menor tempo, entre outros testes de exaustão.

Enfim, os participantes desse *reality show* foram mesmo tratados como experimentos de um laboratório. A emissora exibiu, pois, um programa baseado no sofrimento, degradação e indignidade do ser humano, o qual foi observado pelos muitos telespectadores, que aplaudiam a criatividade e, também, por autoridades públicas, que não esboçaram qualquer reação diante do espetáculo.

A emissora brasileira RedeTV, atualmente, também transmite dois programas que adotam o modelo *reality show*. O primeiro, intitulado “Dr. Hollywood” é uma atração cujo objeto principal são as cirurgias estéticas ou reconstrutoras. A série é transmitida diretamente de Los Angeles e acompanha a vida pessoal e profissional do cirurgião plástico Dr. Robert Rey e de suas pacientes.

O outro *reality* é o chamado “Operação de Risco”. Nesse formato, acompanha-se o trabalho da polícia do estado de São Paulo. O programa mostra operações policiais reais. O protagonista do espetáculo da vida real é quem narra e explica a história, exibida desde a origem daquele crime até a sua resolução. O policial conta as estratégias e mostra a ação em si.

Os programas apresentados pela RedeTV têm em comum a exibição da vida real de profissionais. Mas, além deles, envolvem outras tantas pessoas que, no primeiro caso, são pacientes, e no segundo, vítimas e acusados.

A Rede Record de Televisão exibe um programa no formato *reality show*, com o título “A Fazenda” e, prepara-se para, em breve, apresentar mais um, “Aprendiz Universitário”.

A Fazenda é o típico reality entre ‘quatro paredes’. Por ter esse formato, o programa se apresenta tal qual o *reality* global Big Brother Brasil, como um confinamento, só que neste, em uma fazenda, na qual os participantes se submetem à convivência forçada e às mais variadas provas, em busca da premiação final.

Nesse reality show, os participantes devem se adaptar a uma característica vida rural. Diariamente, os confinados que, neste caso, são os famosos, necessitam zelar dos animais e da agricultura do local. A produção do programa criou as figuras do Fazendeiro, que é uma espécie de líder, e dos peões, que são o restante dos confinados que não obtiveram êxito na prova da liderança. O fazendeiro tem a função de gerenciar a fazenda e estabelecer a função que cada peão deve desempenhar. Este líder acumula, ainda, a tarefa de indicar um de seus companheiros para a chamada ‘roça’, assim intitulado o local em que os participantes se sujeitam ao julgamento do público para permanecer ou não no jogo.

Enfim, a característica principal dos shows da realidade é, sem dúvida, a superexposição. Conforme se observa na descrição mencionada anteriormente, alguns programas, visando apenas ao sensacionalismo, o índice de telespectadores envolvidos e, conseqüentemente, atrair investidores no jogo capitalista, extrapolam todos os limites que, em tese, poderiam ser considerados razoáveis. E, despreocupados com as conseqüências, ferem os princípios fundamentais tidos, pela Constituição Federal Pátria, como invioláveis e, porque não dizer, inegociáveis.

2.3 OS PROTAGONISTAS

O elenco dos programas de *reality show* é, em regra, composto de pessoas comuns, não famosas no âmbito televisivo.

A espetacularização da vida privada faz parte da realidade humana atual. Em busca de fama, dinheiro e até mesmo por puro exibicionismo/narcisismo, os candidatos a participantes do *show* estão dispostos a dispor da intimidade, privacidade e, porque não dizer, de suas próprias identidades.

As pessoas querem ser conhecidas e reconhecidas pela sociedade em vivem. Os *realities shows* proporcionam aos protagonistas a ilusória possibilidade de mostrarem faces ocultas de suas personalidades, muitas vezes, estigmatizadas. Para Riccio (2001)

A televisão da intimidade (*télévision de l'intimité*) revela um enfraquecimento dos liames sociais. Pessoas à margem do sistema social e produtivo tentam obter reconhecimento, em especial aquelas marcadas pela estigmatização, seja ela social, sexual ou de gênero, cujas características particulares as tornam ‘exibíveis’. Essa situação mostra, ainda, uma grande dificuldade de se viver a modernidade [...].

Contudo, o propósito do protagonista de exibir sua verdadeira intimidade e personalidade nem sempre, ou quase nunca é alcançado. Primeiro, porque os participantes estão inseridos em um contexto artificial, e têm a ciência de que estão sendo vigiados; por essa razão, tentam controlar suas próprias ações e reações. E, por outro lado, conforme mencionado pelo apresentador do *reality* brasileiro “Big Brother Brasil”, Pedro Bial, as lentes das câmeras, assim como lentes de aumento, deturpam e deformam o retrato dos participantes.

Em verdade, o que se observa pela ‘janela televisiva’ são as caricaturas dos protagonistas, moldadas pela edição de imagens do programa, que manipula a atração de

acordo com o seu interesse e pelo julgamento dos telespectadores, na maioria das vezes, viciado pela influência da produção do espetáculo.

Embora, nas palavras de Riccio (2001), “[...] a forma do *reality show*, baseada em discursos personalizados, cria momentos em que os indivíduos emitem opiniões e valores próprios [...]”, o que se observa é que em tal tipo de programação, pensa-se em primeiro lugar, na viabilidade comercial. A promoção de opiniões e valores dos indivíduos é mera consequência, quando ela acontece. Nesse jogo de rentabilidade, o participante é mero objeto de consumo. E, consegue maior destaque na edição, aquele que é comercialmente mais interessante para o *reality show*.

[...] todos habitam o mesmo espaço social conhecido como mercado [...] a atividade em que todos estão engajados (por escolha, necessidade ou, o que é mais comum, ambas) é o *marketing*. O teste em que precisam passar para obter os prêmios sociais que ambicionam exige que *remodelem a si mesmos como mercadorias*, ou seja, como produto que são capazes de obter atenção e atrair *demanda e fregueses*. (BAUMAN, 2008, p. 13).

A objetivação/coisificação do ser humano é evidente nos programas de *reality shows*. Visando à lucratividade, a produção desse tipo de espetáculo manipula os protagonistas e também os telespectadores, de modo que, a imprevisibilidade inerente ao show possa ser previsível aos organizadores da atração. Entretanto, o fascínio e a sedução do espetáculo, nem sempre, permitem que esta realidade seja percebida e, mesmo sendo, que não seja questionada por ‘fazer parte do jogo’. (RIBAS, 2009).

Mesmo não havendo roteiros pré-estabelecidos a serem seguidos, a produção dos *realities shows* conduzem e influenciam diretamente no decorrer e desfecho da atração.

Na última edição do programa “Big Brother Brasil” exibido pela rede Globo de televisão, este direcionamento proposto pela produção do *reality* foi facilmente detectado. Além das provas que diariamente os participantes tinham que enfrentar para a seleção do líder e do anjo da semana, todas as segundas-feiras submetiam-se a testes com a finalidade única de causar polêmica entre os confinados.

Outro aspecto questionável fica por conta das duas participações do *brother* Marcelo Dourado na atração global. Na primeira passagem pelo programa, a edição de imagens mostrou faces do participante e de sua personalidade que não agradaram ao público. Assim, foi eliminado da atração com o maior índice de rejeição da história do “BBB” brasileiro. Já, na segunda participação, Marcelo transformou-se de ‘vilão’ em ‘mocinho’ na trama. Embora, ainda, demonstrasse resquícios de sua personalidade, talvez, machista e preconceituosa, o participante claramente tentava conter seus impulsos e, com o auxílio da edição de imagens, conquistou o público e a premiação final.

Além disso, a participante Ana Carolina, da edição de número nove da atração global, revelou, em sua página pessoal na internet, denominada Twitter, que se decepcionou com o *reality show*, pois acreditava na lisura do programa e, quando participou, percebeu que alguns protagonistas recebiam dicas para melhorar seu desempenho no jogo, do chamado ‘Big Boss’ (produção), enquanto confinados.

Atentos às causas que aumentam o IBOPE da atração, os organizadores dos *realities* criam, naquele espaço artificial de exibição de privacidade, situações que instigam os telespectadores – até mesmo aqueles que dizem repudiar este formato de programa – a assistirem o show. A finalidade é atrair consumidores.

Por outro prisma, é preciso mencionar que nem sempre é por pura vaidade e ambição que os indivíduos são aliciados para serem protagonistas da atração. Diversos participantes de *reality shows* são pessoas à margem da sociedade, esquecidas pelas políticas sociais deste país

classificado democrático. Para elas, o conceito de justo, de intimidade e privacidade é entendido dentro de outra lógica que não a jurídica.

A partir do momento em que o show de variedades apresenta em seu palco dramas humanos reais, os discursos pautados pela lógica exterior à do mundo dos operadores jurídicos são expostos a um público indeterminado. A televisão evidencia todo um processo de discussão e definição do que é justo ou não, inserido no contexto social. Essa exposição, por sua vez, traz um tipo de argumentação que, devido à sua natureza, tem inserção no debate cotidiano sobre o justo. (RICCIO, 2001).

Embora o princípio da dignidade da pessoa humana seja uma garantia constitucional, o seu exercício não é efetivo, como deveria, a todos os cidadãos. Há pessoas que vivem à margem da sociedade, em uma realidade em que nenhuma de suas garantias constitucionais é respeitada. E, nesse contexto, muitos enxergam no *reality show* uma oportunidade para alcançar a ‘vida digna’, em razão da premiação final e mesmo do *marketing* pessoal que o programa pode proporcionar.

A participante Talita, do *reality* “Solitários”, SBT, é um exemplo disso. A protagonista é uma ex-moradora de rua e, em muitas ocasiões de sua vida real, não teve nada para alimentar a si e a sua filha. Diversas vezes, durante a exibição do programa, Talita declarava não sofrer tanto com as privações e torturas a que era submetida, tendo em vista que isso já fazia parte de seu cotidiano. Naquele jogo, exposta a milhares de telespectadores, arriscava ser a campeã ou mesmo despertar em alguém a vontade de ajudá-la. (O PROGRAMA, 2010).

Diante da ausência de amparo social, muitas pessoas tentam participar da atração e não questionam o formato do show, mesmo diante de testes que levam ao extremo abalo psicológico e físico.

Embora muitas sejam as razões que fascinam os indivíduos e os alíam a serem protagonistas dos programas de *reality shows*, a verdade é que, na atualidade capitalista, os organizadores de tais programas não se preocupam com a preservação dos direitos individuais dos participantes. O que interessa é persuadir e envolver uma platéia cada vez maior, capaz de atrair a atenção de grandes investidores impelidos pelo resultado positivo do *marketing*.

2.4 OS TELESPECTADORES

Assim como os protagonistas, os telespectadores, também, se envolvem nos *reality shows* e são manipulados a aceitarem a cultura de consumo. A imposição chega aos lares brasileiros e incorpora o cotidiano dos indivíduos incutindo, cada vez mais, este tipo de atração.

Não são novos o interesse e a curiosidade dos indivíduos pela privacidade e individualidade de seus semelhantes. Contudo, diante da barreira existente entre o âmbito público e privado, e das garantias constitucionais referentes à inviolabilidade desses direitos, nem sempre o desejo de especulação é satisfeito.

O *show* da realidade surge como alternativa para saciar esses desejos. Nos programas de *reality show* esta invasão de privacidade, não é só permitida, mas também estimulada pela produção do espetáculo.

O telespectador, além de assistir, vive e interage com aquela realidade simulada. Projeta, nos protagonistas do *show*, a imagem de suas ilusões. Portanto, esse telespectador pode observar, julgar e condenar os participantes de acordo com convicções pessoais, sem que

isso configure, em tese, qualquer infração do ponto de vista de jurídico, uma vez que a invasão é autorizada e moralmente aceita pela sociedade em geral. E mais: o julgador é protegido pelo anonimato. (RIBAS, 2009).

O telespectador de *realities shows* é persuadido pelo espetáculo que expõe os seus semelhantes ao julgamento e a crítica popular. A força motriz desse tipo de atração é o desejo indiscreto dos seres humanos de saber o que acontece nos bastidores da vida alheia. Vigilância, sedução e fascínio estas são as regras.

Verei em tua janela, que se abre para a minha casa, a subversão de todos os valores, como se nos cômodos que te abrigam findassem todos os princípios, escorrendo pelo ralo tudo aquilo que num lar soava como sinônimo de família. Ampliados pela eletrônica, meus olhos contemplarão as tuas intimidades mais ousadas. Sentirei os teus odores e beberei o teu suor. (FREI BETTO *apud* LIMA, 2009).

A atração alcança, além do telespectador espião, o *voyeur*³. A espetacularização da vida privada estimula a curiosidade patológica pelo íntimo, pelo privado, é o que se denomina *voyeurismo*⁴. “Deste lado da tela, sentirei os teus sentimentos e comungarei as tuas emoções, vendo-te virar pelo avesso nesse zoológico de luxo, exposto à multidão como carne no açougue, a engordar no balcão do *voyeurismo* a gorda soma dos patrocinadores”. (FREI BETTO *apud* LIMA, 2009).

A frase de Frei Betto descreve, com precisão, este tipo de espetáculo. Superexposição, aprisionamento, manipulação, *voyeurismo* e interesse econômico são elementos característicos dos chamados *shows* da realidade.

Mas, embora diversas sejam as hipóteses a justificar o fascínio que *realities shows* causam nos telespectadores, a complexidade desta relação política, econômica e social é muito maior.

Para Kellner (2003, p. 05)

A cultura da mídia não aborda apenas os grandes momentos da vida comum, mas proporciona também material ainda mais farto para as fantasias e sonhos, modelando o pensamento, o comportamento e as identidades. [...]. No momento em que adentramos num novo milênio, a mídia se torna importante na vida cotidiana. Sob a influência de uma cultura imagética multimídia, os espetáculos sedutores fascinam os ingênuos e a sociedade de consumo, envolvendo-os na semiótica de um mundo novo de entretenimento, informação e consumo, que influencia profundamente o pensamento e a ação.

A interação dos telespectadores com a televisão cria naqueles a enganosa sensação de intimidade e proximidade com os confinados. Sobre o tema, Frei Betto (*apud* LIMA, 2009) destaca: “Inebriado com as tuas loucuras, te elegerei objeto supremo de minha admiração, deixando-me devorar pelo teu sucesso, do qual farei tema de todas as minhas conversas”.

Os participantes da atração invadem, de certa forma, a vida do espião, que hipnotizado se deixa envolver e influenciar pelo espetáculo da vida real, sem fazer qualquer tipo de questionamento quanto às afrontas constitucionais feitas pelo *show*.

Assim, diante da facilidade de manipulação dos *realities shows* sobre os telespectadores, torna-se justificável o aumento exponencial desse formato de entretenimento televisivo. Para os produtores do *show* é irrelevante o porquê da sedução que prende a atenção

³ Do Francês: aquele que observa, que espia.

⁴ “Transtorno de preferência sexual em que o prazer sexual é obtido exclusivamente ao se observar pessoas, geralmente estranhas, em situações íntimas, tais como: tomando banho, despindo-se ou tendo relações sexuais. Não há desejo de maior proximidade ou contato físico e geralmente o indivíduo se masturba, enquanto observa”. (OLIVEIRA JÚNIOR, 2008).

do telespectador, o que efetivamente importa é atrair e seduzir. O indivíduo que assiste assiduamente e mesmo aquele que, criticando, não resiste a ‘uma espiadinha’, é o consumidor em potencial que a emissora e os investidores (patrocinadores), por meio do *marketing*, pretendem atingir.

3 MÍDIA: REFLEXO DO CENÁRIO CULTURAL DA HUMANIDADE

De acordo com o inciso XI, do artigo 21 da Constituição Federal de 1988, os serviços de telecomunicações são exercidos por meio do instituto da concessão pública. A televisão, assim como qualquer meio de comunicação social, deve cumprir na sociedade a função social decorrente de sua própria natureza.

A função social dos sistemas de televisão consiste na expressão do pensamento e da vontade popular às autoridades e, ainda, no crescimento da liberdade dos indivíduos. (SILVA, 1989, p. 219 *apud* ALARCON, 2004). Contudo, aliado a esses elementos, é necessária, também, a observância dos princípios regentes do uso da concessão pública, previstos nos incisos do artigo 221 da Constituição da República. (SILVEIRA, 2000, p. 13 *apud* ALARCON, 2004).

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; II – promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação; III – regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei; IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

É evidente que, assim como em qualquer relação, no instituto da concessão pública há interesses envolvidos. Enquanto o particular visa à lucratividade, a Administração pública busca a satisfação do interesse público. Para alcançar a finalidade a que se destina, tendo em vista executar e explorar um serviço público, a televisão deve respeitar em sua programação os preceitos impostos pelas normas que regem o país.

[...] os interesses envolvidos nessas outorgas são tanto do concessionário como do concedente, o que ocorre na concessão do serviço público de rádio e televisão, em que o particular quer o lucro e a Administração Pública concedente deseja o serviço de informação, cultura, lazer e entretenimento de acordo com os princípios constitucionais e infraconstitucionais existentes. Tais acepções devem ser interpretadas à luz do direito administrativo, visando à finalidade e interesse público em primazia. Dessa forma, não pode a televisão desviar-se dos princípios e finalidades a ela atribuídos, sob pena de incorrer em desvio de finalidade pública, contrapondo interesses privados dos detentores da concessão em detrimento do interesse maior, da finalidade maior, vale dizer, o interesse geral e público, de que, por excelência, se constitui a concessão de serviços públicos de rádio e televisão. (ALARCON, 2004).

A cada dia, a televisão alcança mais famílias brasileiras. A grande maioria da população do país, devido às facilidades oferecidas pelo mercado de consumo, possui pelo menos um aparelho de TV em sua residência.

O progresso é positivo, uma vez que possibilita o acesso à informação, ao entretenimento e ao compartilhar de novas culturas e realidades. Todavia, atualmente, a mídia não tem sido um meio de comunicação que visa a contribuir com a promoção da cultura, da educação, arte e, principalmente, dos valores éticos e morais da pessoa e da família.

A realidade capitalista e a ambição cada vez maior pela lucratividade fazem com que a programação televisiva ignore essas regras de conduta e tome como parâmetro de exibição, somente o que o IBOPE⁵ indica como o que proporciona maior audiência.

A corrida pelo maior índice e, conseqüentemente, a viabilidade comercial, transformam o que deveria ser o palco da educação, da cultura e da informação em banca comercial, na qual seres humanos e seus princípios fundamentais inerentes são meros produtos comerciáveis no mercado de consumo.

Nos programas de *reality show* esta transformação é claramente perceptível. Os princípios que deveriam orientar a programação, ditados pelo mencionado artigo 221 da Constituição Federal, são desprezados pelo espetáculo que visa tão somente ao aumento significativo da lucratividade da emissora.

A televisão ‘aberta’, entendida como aquela em que não é necessária a assinatura mensal para que se tenha acesso ao canal, atinge a maior parte da população. Por esse motivo, estimula ações e reações e, evidentemente, influencia na formação de opiniões públicas e (in) consciências jurídicas. O incentivo a superexposição e a indignificação do ser humano, nos programas de *reality show*, passa a ser encarado pelos ingênuos com naturalidade, o que promove a subversão da memória constitucional do país.

Os indivíduos passam a reagir aos estímulos dados pela mídia, que passam a ser fonte do pensar, do agir e do sentir. Com a força cada vez maior da mídia e, principalmente no caso estudado, da tv, (*sic*) a produção cultural passa a ser vista com fins lucrativos, o que é denominado de indústria cultural. E tudo o que passa pela indústria cultural, segundo Adorno, perde o seu conteúdo. Nela, idéias e até mesmo os seres humanos são criados e vistos como bens de consumo. (LIMA, 2009).

A programação televisiva no formato de *shows* da realidade hipnotiza e envolve o telespectador, oferecendo-lhe falsos poderes de comando e a livre ‘bisbilhotagem’ da vida privada alheia. Ludibriados pela ‘máquina do poder’ que impõe modismo, deturpa conceitos e estimula o mercado consumista e o exibicionismo, os indivíduos, aos poucos, distanciam-se dos princípios constitucionais.

De uns tempos para cá, depois de certa renitência, aderiu-se aos “reality shows”, que nada apresentam de real, estimulando nas pessoas seus “instintos mais primitivos”, como diria certo ex-deputado, e potencializando sua porção mais débil. Na imbecilização dos valores, na debilitação do ser humano enquanto ente racional e animal político e na completa inversão de bens e conceitos. Não há palavras que descrevam “a grandiloqüência elevada a menos um” que esse exercício de cárcere privado consentido representa, aos olhos da minoria consciente na sociedade civil organizada. É a globalização da sandice. É a metáfora do “Big brother”. (OLIVEIRA, 2010, p. 2).

Atualmente, a televisão é, sem dúvida, o mecanismo de informação mais utilizado pelos milhares de habitantes do país. E, os programas popularescos, como, por exemplo, os

⁵Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística. Idealizado e fundado pelo empreendedor paulista Auricélio Penteado. “Multinacional brasileira de capital privado, o IBOPE é uma das maiores empresas de pesquisa de mercado da América Latina. Há 67 anos fornece um amplo conjunto de informações e estudos sobre mídia, opinião pública, intenção de voto, consumo, marca, comportamento e mercado. [...]. O Grupo IBOPE é composto por dois grandes negócios: IBOPE Média e IBOPE Inteligência, além de algumas parcerias estratégicas. O IBOPE Media, conhecido no Brasil como IBOPE Mídia, é responsável pelas pesquisas de mídia, investimento publicitário e hábitos de consumo. [...]. Já o IBOPE Inteligência atua em estudos de mercado, de comportamento, marca, opinião pública e ainda internet, auxiliando as organizações na elaboração de estratégias, nas decisões táticas e nos processos de inovação”. (QUEM SOMOS, 2004).

nos formatos de *reality shows*, são as atrações que atingem os melhores níveis de audiência das emissoras. Esta realidade reflete o nível cultural da humanidade que, envolvida, não questiona e não pensa, somente consome a programação de conteúdo alucinante e empobrecedor.

3.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO, PROPORCIONALIDADE E CONTROLE

A liberdade é um dos elementos essenciais que constitui a concepção de dignidade da pessoa humana, um dos princípios que fundamenta o Estado Democrático de Direito. Para Branco (2009, p. 402) “As liberdades são proclamadas partindo-se da perspectiva da pessoa humana como ser em busca da auto-realização, responsável pela escolha dos meios aptos a realizar as suas potencialidades”.

Entre os direitos fundamentais, a liberdade de expressão desponta-se como um dos mais relevantes, tendo em vista que a sua efetividade é de suma importância para a democracia.

A Constituição Federal de 1988 dispõe quanto à liberdade de expressão em diversos artigos. No capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, o artigo 5º, incisos IV e XIV, traduz a livre manifestação do pensamento e o acesso à informação. Já o artigo 220, caput, diz que “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Em suma, a liberdade de expressão garantida constitucionalmente visa a proteger a livre exposição responsável de idéias, convicções e comunicação. Ressalta-se a responsabilidade, porque a tutela jurisdicional de tal princípio não abarca as manifestações tendentes a exercer um impacto de violência física sobre os receptores da mensagem transmitida. (BRANCO, 2009, p. 404).

Fundamentalmente, a liberdade de expressão é um direito de cunho defensivo, uma vez que, impede o Estado de realizar um juízo axiológico das opiniões expressas pelos indivíduos. É uma verdadeira proteção contra o exercício da censura, vedada pela Constituição Federal, no artigo 5º, inciso IX e artigo 220, parágrafo 2º.

Por outro lado, importa mencionar que o princípio da liberdade de expressão é passível de limitação, tanto pela própria Carta Maior quanto pelos outros princípios com os quais possa vir a colidir.

O mencionado artigo 220 da Constituição Federal é exemplo disso. Ao mesmo tempo em que anuncia a liberdade, enfatizando inclusive a vedação ao embaraço a plena liberdade de informação jornalística e comunicação social (§ 1º), apresenta como ressalva a observação do estabelecido pelos incisos IV, V, X, XIII e XIV, do artigo 5º da mesma Carta. Limita, ainda, no inciso II, parágrafo 3º, artigo 220, a produção e a programação de rádio e televisão, impondo a obediência aos valores morais, sociais e éticos dos indivíduos. Autoriza, assim, a intervenção estatal todas as vezes que o direito de expressão exceda aos limites de sua permissibilidade. (BRANCO, 2009, p. 409-410).

Havendo conflitos entre os valores protegidos pela Constituição e a liberdade, será necessário adotar o critério da proporcionalidade para a análise e resolução do impasse.

A televisão, ao exibir a programação no formato de *show* da realidade, traz à tona conflitos de interesses e princípios que merecem atenção e requerem ponderação e cautela para que se ofereça a solução mais adequada ao caso.

Há alguns anos, a emissora RedeTV, exibia o programa intitulado “Eu vi na TV”, apresentado por João Kleber, que apresentava o quadro “teste de fidelidade”. O espetáculo

supostamente real criava uma situação, a pedido do participante, para testar a fidelidade de seu companheiro. Um ator ou uma atriz provocava o testado, a fim de verificar se ele resistiria à tentação. Câmeras escondidas fiscalizavam toda a ação que, posteriormente, era exibida a milhares de telespectadores ávidos pela espionagem da vida alheia.

O desrespeito à honra, a intimidade e a privacidade do participante que consentia no teste, e do terceiro que era testado, é flagrante neste caso. A honra e a dignidade da pessoa humana, como limitadores à liberdade de imprensa, não podem ser ignoradas a fim de satisfazer interesses econômicos.

Há o desrespeito ao princípio [da dignidade humana], quando a pessoa é tratada como objeto, como meio para a satisfação de algum interesse imediato. O ser humano não pode ser exposto – máxime contra a sua vontade – à mera curiosidade de terceiros, para satisfazer instintos primários, nem pode ser apresentado como instrumento de divertimento alheio, com vistas a preencher o tempo ócio de certo público. Em casos assim, não haverá exercício legítimo da liberdade de expressão. (BRANCO, 2009, p. 418).

A televisão, como concessionária de serviços públicos, deve, conforme já mencionado, atender à função social a que se destina. Além disso, enquanto concessão deve ser regulamentada, fiscalizada e controlada por parte do poder cedente, sem que isso configure ato de censura. Por se tratar de um contrato administrativo, a concessão “[...] fica sujeita a todas as imposições da Administração necessárias à formalização do ajuste, dentre as quais, a autorização governamental e a regulação”. (MEIRELLES, 1999, p. 341 *apud* ALARCON, 2004).

Diante do caso do programa “Eu vi na TV”, ora mencionado, representantes do Ministério Público Federal ajuizaram Ação Civil Pública requerendo a cassação da concessão de televisão da emissora RedeTV. A ação se fundava na proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana, claramente violados pela programação. Por fim, o programa deixou, por meio de ordem judicial, de ser exibido.

A atuação estatal é devida e está, plenamente, amparada pela legislação pátria. A concessão do serviço público não transfere a propriedade ao concessionário, apenas lhe incumbe à execução dos serviços, que sempre estarão sujeitos à fiscalização e regulamentação por parte do cedente. Afinal, a concessão visa ao interesse da coletividade. (ALARCON, 2004).

É certo que a Constituição da República rechaça a censura, entendida como, “[...] ação governamental, de ordem prévia, centrada sobre o conteúdo de uma mensagem [...]” (BRANCO, 2009, p. 404), entretanto, “[...] não proíbe a censura chamada posterior, isto é, a intervenção contra uma manifestação de opinião não protegida jurídico-constitucionalmente [...]” (HESSE, p. 308-309 *apud* BRANCO, 2009, p. 418).

Dessa forma, os excessos cometidos, ou seja, o conteúdo não protegido pela liberdade de expressão, violadores dos direitos fundamentais, do próprio indivíduo e, principalmente de terceiros, estão sujeitos ao controle estatal, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade e, conseqüentemente, a sanções, sem que isso configure a tão recorrida censura.

4 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal brasileira de 1988 é a lei suprema e fundamental do país. É ela que oferece parâmetros de validade e norteia as demais espécies de norma. É “[...] a lei

sob cujos preceitos nós exercemos os nossos direitos e cumprimos os nossos deveres [...]” (COELHO, 2009, p. 204).

Em razão do período histórico de sua criação, a Carta Política brasileira de 1988 é extremamente garantista e tem por objetivo principal os direitos fundamentais dos indivíduos e possibilidade de intervenção estatal judiciária sempre que houver ameaça ou a efetiva lesão a direitos.

Há anos, o Brasil era regido por Constituições impostas pelo governo ditatorial militar. Naquela época, a finalidade primeira era a satisfação dos interesses da ditadura. Era um regime de exceção. Assim:

[...] a Constituição de 1988, em razão mesmo do seu processo de elaboração, é a mais democrática das nossas cartas políticas, seja em razão do ambiente em que ela foi gerada – participação era, então, a palavra de ordem –, seja em função da experiência negativamente acumulada nos momentos constitucionais precedentes, quando, via de regra, nossas constituições foram simplesmente outorgadas ou resultaram de textos originariamente redigidos por *grupos notáveis* – com ou sem mandato político –, para só depois serem levados a debate nas assembleias constituintes. (COELHO, 2009, p. 203).

Neste contexto histórico, político e social, a Constituição Federal de 1988 revela os sonhos de uma população que sofreu com a tirania e a ditadura de um Brasil de militares adestrados pelo poder.

As palavras do Presidente da Assembleia Nacional Constituinte de 1988, na ocasião de promulgação da atual Constituição demonstram a indignação de um povo.

A constituição nasce do parto de profunda crise que abala as instituições e convulsiona a sociedade. [...]. Eis a inovação da Constituição de 1988: dividir competências para vencer dificuldades, contra a ingovernabilidade concentrada em um, possibilita a governabilidade de muitos. É a Constituição da Coragem [...]. (ULISSES GUIMARÃES apud COELHO, 2009, p. 202).

A intenção principal era a implantação da democracia. Assim, foi criada a Constituição da República de 1988, com um texto extenso e detalhista que buscou abarcar toda a proteção idealizada pelos cidadãos brasileiros.

O livro “A revolução dos bichos”, de George Orwell, elaborado satiricamente para retratar a era da Revolução Russa, embora escrito em 1944, enquadra-se no momento histórico da assembleia constituinte e é indicador para a percepção da realidade dos movimentos de poder e dos indivíduos. Pode-se afirmar que a obra mencionada é atemporal, visto que em muitos contextos políticos da atualidade encontram-se situações e personagens semelhantes aos protagonizados pelos animais de Orwell.

A sociedade brasileira, assim como os bichos da obra de Orwell, contagiada pelo espírito revolucionário, buscou transformar a realidade que ditava, dos militares, para a sociedade democrática. E, hoje, após tamanha conquista, ludibriados pela ‘máquina do poder’ que impõe modismo, deturpa conceitos e estimula o mercado consumista e o exibicionismo, os indivíduos, aos poucos, permitem o esquecimento desta memória constitucional.

A mídia, a cada dia, estimula o mercado consumista e a coisificação do ser em prol do crescimento econômico. E, com isso, envolvem a população com o novo “[...] modo de ser contemporâneo.” (SIBILIA, 2009) que, fascinada, apaga da memória os ideais constitucionais primeiros. Permitem a violação de princípios fundamentais, apresentando como justificativa a transformação de conceitos diante da realidade atual.

4.1 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os princípios fundamentais estão previstos pelos artigos 1º ao 4º da Constituição da República e são eles os balizadores de todo o ordenamento jurídico. Estabelecem as diretrizes políticas, sociais, administrativas e jurídicas do país.

Dentre todos os princípios fundamentais, para a análise dos *reality shows*, merece destaque o da dignidade da pessoa humana, um dos pilares da República Federativa do Brasil, conforme inciso III do artigo 1º da Carta Magna, tendo em vista ser princípio macro e o fundamento para a proteção dos direitos da personalidade.

Há posicionamentos no sentido de que a dignidade humana é o princípio determinante para a orientação e explicação de qualquer norma constitucional e infraconstitucional. Para Bulos (2009, p. 415), “[...] este vetor agrega em torno de si a unanimidade dos direitos e garantias fundamentais do homem, expressos na Constituição de 1988 [...]”.

Kant (*apud* BERNARDO, 2006, p. 234), século XVII e XVIII, compreende dignidade como aquilo que é tratado acima de todo preço e, assim, não admite equivalência, ou seja, o homem, para ser digno, deve ser um fim em si mesmo e, não objetivado/coisificado. As coisas têm preço, são produtos comerciáveis, já as pessoas têm dignidade.

No mesmo sentido, portanto, entende-se que “[...] será desumano, isto é, contrário à dignidade da pessoa humana, tudo aquilo que puder reduzir a pessoa (sujeito de direitos) à condição de objeto.” (MORAES, 2003, p. 85 *apud* BERNARDO, 2006, p. 235).

A dignidade da pessoa humana, uma vez adotada como princípio fundamental da República, na Constituição de 1988, justifica o acolhimento e tutela dos demais direitos e garantias fundamentais, especialmente os direitos da personalidade.

A respeito disso, os direitos da personalidade, preceituados no inciso X, artigo 5º da Carta Magna, são aqueles entendidos como atributos inatos à própria pessoa. A intimidade, a vida privada, a honra e a imagem são valores inerentes aos seres humanos e, considerados invioláveis, conforme mencionado artigo.

Tamanha a importância dos direitos da personalidade e a sua relação para com a aplicação concreta do princípio da dignidade humana que a sua tutela se estabeleceu, também, em âmbito civil e penal.

Em razão dessa característica de essencialidade, esses direitos fundamentais são definidos como irrenunciáveis, inalienáveis e indisponíveis. Nesse contexto, estariam vedados quaisquer tipos de disposições jurídicas ou materiais do bem.

Há quem sustente que a inalienabilidade e a indisponibilidade são resultado da fundamentação do direito nos valores da dignidade humana e vinculam o potencial do ser humano de autodeterminação e de liberdade. (PULJALTE, p. 93 *apud* BRANCO, 2009, p. 277). E isso é evidente. Alguns direitos fundamentais necessitam de agregar tais características para resguardar os bens que são inerentes ao homem e que o distinguem dos outros animais e dos objetos.

Nesse ponto, contudo, é imprescindível a ponderação. Embora estejam associados a essas particularidades, os direitos fundamentais não são absolutos. Assim, são passíveis de limitações legais ou voluntárias, tanto por outros direitos como por outros valores. Diante de um conflito aparente de normas, é necessária a interpretação da concretude do fato pelo princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por outro lado, é de se ressaltar, também, que

[...] embora se admitam limitações voluntárias quanto ao exercício de direitos específicos em certas condições, não é possível a renúncia a todos os direitos fundamentais. Essa autolimitação voluntária, que deve estar sujeita a revogação a

todo tempo, há de guardar relação razoável com a finalidade que se tem em vista com a renúncia. (CANOTILHO, p. 422-423 *apud* BRANCO, 2009, p. 278).

O exercício de alguns direitos fundamentais pode sofrer restrições em detrimento de alguma finalidade específica e voluntariamente pretendida, entretanto, é essencial que este fim seja acolhido ou, ao menos, tolerado pelo ordenamento constitucional.

A propósito, a inalienabilidade, neste contexto, é uma peculiaridade de suma importância, do ponto de vista prático, para a mais adequada interpretação da relação indivíduo – direito – consentimento e contratos.

A inalienabilidade traz uma consequência prática importante – a de deixar claro que a preterição de um direito fundamental não estará sempre justificada pelo mero fato de o titular do direito nela consentir. [...] o caráter inalienável entevisto em alguns direitos fundamentais conduziria à nulidade absoluta, por ilicitude do objeto, de contratos em que se realize a alienação desses direitos. (BRANCO, 2009, p. 276-277).

Portanto, os direitos da personalidade, integrantes dos direitos fundamentais, são passíveis de limitações, em razão de não possuírem um caráter absoluto, podendo até mesmo não prevalecer em certas relações. Contudo, para que não sejam diretamente aplicados, é essencial que o fim a que se destina seja legítimo e justificável.

Na maioria dos programas de *reality show* os direitos da personalidade e, conseqüentemente, a dignidade humana, são alvos de violação e descrédito. Embora a invasão da privacidade e intimidade seja, neste caso, consentida, a autolimitação do direito não tem relação razoável com o fim a que se destina a renúncia.

Conforme mencionado, nem sempre um direito deixará de ser considerado transgredido, pelo simples fato do titular consentir em sua violação. Nos espetáculos da vida real, os participantes são reduzidos à condição de objetos. Organizadores do espetáculo embrenhados no propósito de realização econômica e midiática, selecionam os ‘felizardos’ protagonistas que passarão a ser observados, julgados e submetidos a tratamentos, muitas vezes, desumano e degradante, em busca de premiação em dinheiro e reconhecimento social.

Nestes *shows*, o fim contratual não justifica a alienação desses direitos. O conflito aparente entre os princípios da liberdade individual, liberdade de imprensa, autonomia da vontade, intimidade, privacidade e dignidade da pessoa humana, resolve-se pelos limites do razoável e da ponderação.

A ponderação, predominantemente cultural, se se quiser mesmo ética, da AACCS⁶, é a de que a privacidade não é um bem ilimitadamente disponível. Isto dado que ela, na sua extensão, profundidade e significado, decorre de uma dignidade de facto inalienável. Inalienável por parte de quem a detém. Eticamente inapropriável por parte de quem a observa. Podendo a sua alienação - banal que seja, depois, a sua exposição, o seu quotidiano - configurar uma violência brutalizadora da própria dignidade do público. Isto é, podendo constituir, pior do que uma pedagogia do voyeurismo, essencialmente uma pedagogia da indignidade humana. Não apenas, assim, aquela que se consente e se encena e facilita, mas também aquela que se consome. Porque, se a individualidade é obviamente um singular, a dignidade humana é o mais alargado dos plurais. A dignidade humana, de que a privacidade é elemento estruturante, só pode moral e culturalmente constituir um bem colectivo. (PORTELA, 2000).

A autonomia da vontade e a liberdade, assim como quaisquer outros princípios, são passíveis de limitação. O ordenamento jurídico pátrio não oferece respaldo para que o

⁶ AACCS: Alta Autoridade para a Comunicação Social.

consentimento à espetacularização da vida privada se sobreponha à intimidade e à privacidade; à integridade física e psíquica e, por consequência, à dignidade humana.

Mas não é só. A programação no estilo *reality show*, muitas vezes, vai além. Há versões que afrontam diretamente a honra, a moral e a integridade física e psicológica dos participantes. Ademais, o negócio jurídico estabelecido entre as partes nos *realities* “[...] além de violar direitos de seus titulares (como a intimidade, honra, privacidade e dignidade), pode vir a atingir diretamente a terceiros, como seus parentes ou pessoas próximas [...]”. (ADORNO, 2003).

Por essa razão, Portela (2000), ao relatar sobre questões de privacidade e dignidade humana, conclui que:

Estando em causa, neste programa, à partida, por definição, esse elemento constituinte da dignidade humana que é a privacidade, e tomando devidamente em linha de conta a liberdade de programação, considera a AACCS fundamental que a TVI garanta, nestas suas emissões, o respeito por esse valor, que a lei protege, não permitindo que essa exposição de privacidade humanamente indignifique os participantes e objectivamente constitua uma pedagogia de indignidade humana, seja em situações específicas e tarefas concretas seja nas táticas de êxito e nos valores que tais táticas podem ferir.

A dignidade humana quando violada, não atinge apenas o indivíduo. O efeito de sua disponibilidade pelo sujeito afetará, também, a coletividade, uma vez abala o fundamento que constitui o país como Estado Democrático de Direito, estimulando, dessa forma, a cultura da indignificação do ser humano.

4.2 OMISSÃO ESTATAL

Embora a dignidade da pessoa humana seja um princípio fundamental expressamente previsto na Constituição da República Brasileira, não é raro presenciar a constante violação e deturpação de sua concepção pelos órgãos midiáticos.

A televisão como formadora de opiniões apresenta-se quase como um quarto poder na sociedade brasileira, tão adepta a esse meio de comunicação. Mesmo sendo exercido por meio da concessão pública e, portanto, devendo seguir regras específicas de conduta, os serviços de telecomunicações, em especial, a televisão despreza esses princípios embrenhada no propósito de realização econômica e midiática.

Sob o pretexto de efetivar os princípios da liberdade de imprensa e liberdade individual e escondendo-se sob o escudo da censura, os canais de televisão no Brasil transgridem normas supremas da Constituição Federal, impondo subjetividades e suas próprias posições ideológicas.

Na grande maioria dos *realities shows*, esta realidade é facilmente detectada. Os organizadores do espetáculo não se atentam para os direitos fundamentais inerentes aos indivíduos. Ao contrário, contratam com os participantes e os objetiviza. A intimidade e a privacidade, mesmo que com aspectos de simuladas, cedem lugar ao exibicionismo, sem qualquer justificativa plausível, fulcrado apenas, no consentimento do observado. É o exibir comercial. A finalidade que se busca com a renúncia a esses direitos fundamentais é apenas a rentabilidade, tanto por parte de quem cede, quanto por quem os explora.

Assim, é evidente a afronta aos direitos personalíssimos e, conseqüentemente, a dignidade humana nesses programas. Os princípios que aparentemente se confrontam não estão em equilíbrio na balança jurídica nesse caso, em razão da finalidade. Despreza-se a essência do ser pelo crescimento do mercado de consumo e do poder. Portanto, diante da

desproporcionalidade, claramente perceptível, deveria prevalecer o princípio da dignidade humana, em razão de ser o que mais acrescenta ao indivíduo e a coletividade, nesses casos.

Contudo, mesmo diante da flagrante ofensa, o poder público brasileiro apenas observa esse culto à ‘Era da Indignificação do ser’ e não tem se manifestado a respeito. A programação televisiva, no formato *show* da realidade, a cada dia se torna mais apelativa e agressiva aos preceitos fundamentais. O programa ‘Solitários’, que se auto intitulava ‘experimento social’, recentemente apresentado pela emissora SBT, colocou os participantes em situações desumanas e degradantes, exibia cenas de verdadeira tortura, e o poder público, mais uma vez, assistiu e quedou-se inerte.

Diante de todo esse contexto apresentado, a omissão estatal merece ser analisada sob dois prismas. O primeiro, no que se refere à ausência de ações para favorecer o efetivo exercício dos direitos, formalmente garantidos, pela Constituição da República. O outro, no que tange à falta de manifestação perante as evidentes afrontas à Carta Maior, pelos meios de comunicação em massa.

O texto constitucional extremamente garantista transforma-se em ‘letra morta’, perante a omissão estatal.

Embora a Carta Magna atual faça previsões quanto a todos os direitos inerentes aos indivíduos, o Estado, como garantidor, não disponibiliza todos os meios necessários a todos os cidadãos, indistintamente, de exercerem plenamente esses direitos.

Ainda que esteja estabelecido que a saúde, a educação e a cultura são direitos de todos e dever do Estado, na realidade da sociedade brasileira, o que se observa é a precariedade e o descaso com mencionados fatores sociais. Além disso, o trabalho-emprego que tem por finalidade, nos termos do artigo 170 da Constituição Federal, assegurar a existência digna, também, não é um ‘privilégio’ de todos os brasileiros.

Acrescenta-se a esses elementos, o descrédito que o poder público nacional tem carregado há anos, em razão de politicagens e roubalheiras por parte dos então representantes da vontade popular. Os milhões acumulados, resultante de recolhimento de impostos, ao invés de retornarem em melhorias para a população, são revertidos em prol do enriquecimento pessoal de muitos políticos do país. E, assim, a falta de investimento faz crescer a criminalidade, a fome e a miséria. E, nesse ponto, o governo interfere, criando normas para tentar camuflar a realidade e ludibriar o cidadão.

A solução para todos os problemas é a edição de uma lei ou medida provisória. As leis tudo garantem. O papel aceita tudo. Embora sejam editadas para serem perenes, muitas leis apenas são aplicadas enquanto a “moda” perdura. Outras nem chegam a ser aplicadas. Nesses casos diz-se que a lei “não pegou”. Nos casos em que a lei pega, mas afeta certos interesses muda-se a lei. Há até mesmo casos de mudança da Constituição para tentar “constitucionalizar” leis editadas inconstitucionalmente. (HARGER, 2006).

Perante este caos, os cidadãos, por si, buscam meios, principalmente considerando a sociedade consumista em que estão inseridos, de satisfazer seus interesses pessoais e necessidades econômicas, conforme julgam ser o mais correto. Nesta cadeia, mesmo que o modo encontrado pelas pessoas para alcançar o que almejam não seja o mais adequado do ponto de vista moral, ético e até mesmo jurídico, como é o caso dos *realities shows*, o poder público simplesmente, mais uma vez, se omite. E, essa omissão, obviamente, tem por finalidade evitar questionamentos, exigências e indisposições com um meio de comunicação tão poderoso como a televisão e com os participantes dos shows, que, muitas vezes, buscam esta alternativa, por estarem à margem do sistema.

Em uma cidade da França, há alguns anos, algumas danceterias promoviam uma competição entre os frequentadores, que se resumia em arremessar anões. O governo

municipal, entendendo ser a prática uma afronta à dignidade humana, utilizando-se do poder que lhe cabe, interveio na atividade, interditando o espetáculo, sob o argumento de manutenção da ordem pública.

O caso dos anões é interessante ser analisado, neste contexto, tendo em vista a atitude do governo que, embora tenha sido legítima e confirmada em sede recursal pelos tribunais competentes, gerou o questionamento por parte de alguns anões que participavam do show. Para o anão, que apelou da decisão estatal, aquela atividade lhe proporcionava a dignidade que o Estado não lhe garantia materialmente, uma vez que era a única opção de emprego que havia encontrado. (BERTI, 2007).

Essa situação real se assemelha ao caso dos *realities shows* no Brasil. Em busca da efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, em uma concepção própria, muitos dos participantes dos *realities*, assim como os anões franceses, optam, contraditoriamente, por fazer parte de um espetáculo que, mesmo que em algumas situações os indignifique, pode lhes proporcionar ascensão social e econômica. Às avessas, buscam algo que proporcione a dignidade que o Estado não oferece suporte para que se efetive em todos os sentidos.

Importante ressaltar, contudo, que esta não é a justificativa mais coerente para a abdicação dos direitos personalíssimos, tendo em vista que o meio utilizado não é lícito, as pessoas e seus direitos fundamentais não são passíveis de coisificação / objetivação.

No Brasil, entretanto, ao contrário da França, observa-se a ausência de efetividade estatal no zelo pela guarda da memória constitucional e infraconstitucional. A programação televisiva constantemente é palco das mais variadas afrontas à constituição e, com raríssimas exceções, como foi o caso do programa apresentado por João Kleber, conforme mencionado, e outras atuações que envolvem pressões ideológicas, como por exemplo, a suposta homofobia de Marcelo Dourado, ex-BBB, há a intervenção estatal.

Embora o desrespeito aos preceitos fundamentais não se configure apenas nos abusos cometidos na maioria desses programas no formato *reality show*, mas sim na própria programação que, por si, extrapola limites do razoável e agride a concepção de dignidade humana, o Estado-fiscalizador se manifesta apenas nos casos em que o fascínio e a sedução dos *realities* não conseguem esconder a afronta e desperta à atenção de certos grupos sociais que pressionam, exigindo atitude.

Em verdade, os órgãos públicos, desmoralizados e desacreditados, têm optado pela omissão, a fim de evitar a reação do ‘quarto poder’, a televisão, e conseqüentemente, o despertar político, econômico e social da população brasileira para os problemas que assolam o país.

Afinal, antes uma população alienada, consumidora de *reality shows*, que cidadãos que lutam, questionam e fiscalizam as ações governamentais do país. Portanto, ter os órgãos de telecomunicações, grandes formadores de opinião, principalmente na atual conjuntura, como aliados é mais conveniente que tê-los como adversários. Portanto, omite-se.

4.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS E AS RELAÇÕES PRIVADAS

Para que sejam adequadamente aplicadas aos casos reais, as normas jurídicas, além de serem conhecidas, devem ser interpretadas de acordo com o que é prescrito pelo texto e analisadas no contexto de todo o ordenamento. Esta é a atual tendência.

As Constituições chamadas democráticas, surgidas após o fim da Segunda Guerra Mundial, além de Cartas políticas, buscam se caracterizar, também, como um documento moral, “[...] ocupam-se não apenas da estrutura do Estado e do elenco de direitos e garantias

fundamentais; disciplinam, interferem e impõem limites ao próprio exercício da autonomia privada”. (ALMEIDA, 2009).

A Constituição da República Brasileira, como norma suprema do país, constituída de regras e princípios que são parâmetros de organização e símbolo de reconhecimento do ser como detentor de direitos e deveres humanos, deve interagir, de modo dialético e dinâmico, com as demais normas, a fim de alcançar concretude e efetividade. (PEDRA, 2003).

Adotando a perspectiva de Kelsen (*apud* ALMEIDA, 2009), em sua visão piramidal, demonstrando a hierarquia das normas, extrai-se que todos os ramos do direito, até mesmo o privado, devem, necessariamente, submeterem-se à principiologia constitucional.

[...] a Constituição é norma que repercute sobre o direito ordinário, sem reciprocidade. Projeta influência sobre os demais modelos jurídicos, mas não é influenciada por estes, ou seja, as normas infraconstitucionais devem ser interpretadas a partir da Constituição, com base nela, mas não o contrário, pois nunca o mundo da infraconstitucionalidade poderá superar a força normativa emergente da norma constitucional. (PEDRA, 2003).

O atual Código Civil Brasileiro (2002) traz em seu texto normas de caráter público, incluindo artigos que versam sobre princípios constitucionais, posicionados como verdadeiros limites à autonomia da vontade. Os valores que se sobrepõe, atualmente, são os de proteção ao ser humano e a sua dignidade.

Dessa forma, qualquer interpretação normativa exige a ponderação constitucional, para que o ser humano e seus direitos fundamentais inerentes sejam, independentemente das relações formadas, respeitados e efetivados. Surge assim, o chamado Direito Civil Constitucional, que visa à utilização das normas e princípios constitucionais nas relações jurídicas de âmbito privado. (RIVERA, 1996, p. 11-12 *apud* PEDRA, 2003).

Em verdade, o que essas mudanças nos textos legais trouxeram foi o reconhecimento de que as normas jurídicas não são apartadas por códigos, elas fazem parte de um sistema único, o sistema jurídico brasileiro.

Neste ponto, contudo, são necessárias algumas ponderações. Há alguns anos, no Brasil, com a prevalência do constitucionalismo clássico, era incabível a evocação de direitos fundamentais nas relações privadas. (FIGUEIREDO, 2009, p. 1).

Os direitos fundamentais, inicialmente, quando foram inseridos em âmbito constitucional, indicavam o poder público como o principal sujeito passivo de sua aplicação. Tendo em vista a relação assimétrica de poder que se estabelece entre Estado e indivíduo, vislumbrava-se a eficácia vertical dos direitos fundamentais. O fim que se pretendia era o de “[...] estabelecer um espaço de imunidade do indivíduo em face dos poderes estatais”. (BRANCO, 2009, p. 309).

Entretanto, com o passar dos anos e o crescimento de grupos econômicos, sociais e políticos, evidenciou-se, igualmente, que as relações entre particulares também são potencialmente capazes de causar danos aos princípios constitucionais. Assim, tornou-se necessário evocar a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, para que “[...] naqueles casos em que um contrato, por exemplo, viole direito fundamental de um dos contratantes, o Estado interfira nessa relação para salvaguardar a efetividade do direito fundamental violado”. (ALMEIDA, 2009). Uma vez que “Escapar da arbitrariedade do Estado para cair sob a dominação dos poderes privados seria apenas mudar de servidão”. (RIVERO, 1984, p. 673 *apud* BRANCO, 2009, p. 309).

Ressalta-se, porém, que este entendimento não é pacífico. Há discussões doutrinárias acerca da aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas. E, neste debate, destacam-se três correntes de pensamento.

A primeira, conhecida por *State Action*, posiciona-se no sentido de que os direitos e garantias constitucionais vinculam apenas o Ente Público. Praticamente não existe aplicação constitucional nas relações privadas, com exceção dos casos do “[...] particular em exercício de atividade peculiar ao Estado, assim como outros que recebem do Estado subsídios e benefícios fomentadores de sua atividade”. (FIGUEIREDO, 2009, p. 1).

Outro posicionamento é o da corrente denominada Eficácia Indireta. Nesta, os direitos fundamentais somente seriam oponíveis nas relações privadas em situações de difícil solução, nas quais houve mudanças, em razão de interpretação e aplicação das cláusulas contratuais. Mencionada corrente admite a renúncia a direitos fundamentais, por meio dos contratos, entretanto, é favorável à evocação das regras constitucionais sempre que ocorrer impasses que obstaculizem o cumprimento normal do avençado entre os particulares.

A terceira, designada Eficácia Direta, é a corrente majoritária e a tendência brasileira. Para esses pensadores, os direitos fundamentais devem ser oponíveis tanto em relação ao Estado, garantindo a eficácia vertical, quanto nas relações entre particulares, para que a eficácia horizontal seja imediata ou direta, exigindo ainda, em razão do posicionamento de que os direitos fundamentais têm uma dimensão objetiva, a ação do Estado frente à violação desses direitos. (FIGUEIREDO, 2009, p. 1).

Sobre o assunto, Branco (2009, p. 310) dispõe:

Ao desvendar o aspecto objetivo dos direitos fundamentais, abriu-se à inteligência predominante a noção de que esses direitos, na verdade, exprimem os valores básicos da ordem jurídica e social, que devem ser prestigiados em todos os setores da vida civil, que devem ser preservados e protegidos pelo Estado como princípios estruturantes da sociedade.

Independentemente do setor jurídico que se analisa, é essencial que a interpretação da norma tome por parâmetros os direitos fundamentais. Eles são valores considerados estruturantes da ordem jurídica e social do país, merecendo, dessa forma, preservação e proteção.

O posicionamento de Sarmiento (2004, p. 154-158 *apud* GUIMARÃES, 2006) é no mesmo sentido:

“Uma das mais importantes conseqüências da dimensão objetiva dos direitos fundamentais é o reconhecimento da sua eficácia irradiante. Esta significa que os valores que dão lastro aos direitos fundamentais penetram por todo o ordenamento jurídico, condicionando a interpretação das normas legais e atuando como impulsos e diretrizes para o legislador, a administração e o Judiciário. A eficácia irradiante nesse sentido, enseja a “humanização” da ordem jurídica, ao exigir que todas as suas normas sejam, no momento de aplicação, reexaminadas pelo operador do direito com novas lentes, que terão as cores da dignidade humana, da igualdade substantiva e da justiça social, impressas no tecido constitucional.

A controvérsia que envolve o tema reside, portanto, nas situações em que os preceitos constitucionais são abertos, ou seja, não determinam quem seriam os sujeitos passivos do direito.

Branco (2009, p. 311) explica que muitos resistem à prevalência dos direitos fundamentais sobre a autonomia da vontade nas relações privadas, em razão de que a interferência fortaleceria o poder do Estado frente aos particulares. E, por consequência, haveria o prejuízo na liberdade de contratar, manifestação da autonomia individual, princípio elementar das sociedades democráticas.

A Constituição Federal que acolhe os direitos e garantias essenciais, embora não traga expressamente em seu texto a proteção à autonomia da vontade, garante aos indivíduos

o direito à liberdade e à dignidade humana que, em verdade, não se concretizam sem a autodeterminação dos sujeitos de direito.

A questão, portanto, envolve não só a distinção entre a verticalidade e horizontalidade de eficácias, como também a delicada análise de fundamentos para a aplicação dos direitos fundamentais. Isso, porque, o direito busca o equilíbrio e não o sacrifício total de um direito por outro. Há que existir a ponderação.

Por essa razão que os autores que defendem a tese da aplicação direta sustentam que nas interações privadas em que os particulares estiverem em condições relativamente equivalentes, deve-se buscar a harmonia entre a autonomia da vontade e o direito fundamental envolvido.

Doutra face, estando as partes em evidente desigualdade, em uma relação privada, é necessária cautela para a resolução do fato. Embora Hesse (1995, p. 78 *apud* BRANCO, 2009, p. 312) defina que a autonomia da vontade “[...] compreende também a possibilidade de contrair, por livre deliberação, obrigações que os poderes públicos não poderiam impor ao cidadão”, é, do mesmo modo, defensor da tese de que não existindo situação igualitária na liberdade contratual, não há razão para que a eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares seja restringida ou limitada pela liberdade de contratar.

Extrai-se, assim, que o critério da ponderação é essencial para se estabelecer o equilíbrio adequado nos conflitos existentes entre os princípios fundamentais e a autonomia da vontade. É imprescindível, neste ponto, a percepção de que a Carta Magna democrática pressupõe a liberdade e a responsabilidade como estruturantes do ser humano, “[...] o que, necessariamente, envolve a faculdade de limitação voluntária dos direitos fundamentais no comércio das relações sociais, mas que também pressupõe liberdade de fato e de direito nas decisões sobre tais limitações”. (BRANCO, 2009, p. 312-313).

Enfim, fica evidente que o poder público e os particulares não são obrigados da mesma forma e com a mesma intensidade pelos direitos fundamentais. Nas relações privadas, a aplicação dos direitos fundamentais exige ponderação de acordo com o caso concreto apresentado.

Contudo, de acordo com Silva (2005, p. 175-176), autores como Sarmiento e Steinmetz não se contentam com a posição de que as colisões entre os direitos fundamentais e a autonomia da vontade se resolvem caso a caso, em sua concretude. Os autores, mais do que isso, fornecem critérios para que seja feito o sopesamento, com a expectativa de, assim, diminuir a subjetividade e liberalidade dos juízes na resolução dos casos concretos. É uma tentativa de controle do procedimento para aumentar a racionalidade na interpretação e aplicação dos dispositivos constitucionais.

Sarmiento (2004, p. 303 *apud* SILVA, 2005, p. 176) aponta dois critérios para a resolução do conflito entre autonomia privada e direitos fundamentais. O primeiro refere-se ao grau de desigualdade fática entre as partes em uma relação jurídica, o que é entendido pelo autor como assimetria de poder. Para ele:

[...] quanto maior for a desigualdade (fática entre os envolvidos), mais intensa será a proteção ao direito fundamental em jogo, e menor a tutela da autonomia privada. Ao inverso, numa situação de tendencial igualdade entre as partes, a autonomia privada vai receber uma proteção mais intensa, abrindo espaço para restrições mais profundas ao direito fundamental com ela em conflito. (SARMENTO, 2004, p. 303 *apud* SILVA, 2005, p. 176).

O segundo fundamento utilizado por Sarmiento (2004, p. 309 *apud* SILVA, 2005, p. 177) é relativo ao que denomina questões existenciais e econômico-patrimoniais. Segundo o seu entendimento, nas relações em que a questão for de cunho existencial, a autonomia da vontade terá uma maior prevalência que nos casos que envolverem questões econômico-

patrimoniais. Acrescentando, ainda que, nesta última situação, a avaliação deve considerar, inclusive, a essencialidade do bem envolvido.

A justificativa para a utilização deste critério estaria na tentativa de evitar a “[...] homogeneização forçada do comportamento individual a partir de pautas tidas como ‘politicamente corretas’, às custas do pluralismo e da própria dimensão libertadora que caracteriza os direitos fundamentais”. (SARMENTO, 2004, p. 310 *apud* SILVA, 2005, p. 177).

Silva (2005, p. 174-177) critica o primeiro fundamento apontado por Sarmento, argumentando que o conceito apresentado por este autor é tomado por sinônimo de desigualdade material e é estanque, ignorando o “jogo de forças no interior de uma relação”. Na concepção de Silva, o que é realmente decisivo para a resolução da questão é a sinceridade ao exercer a autonomia privada.

Contudo, utilizar o critério da sinceridade, proposto por Silva (2005), conceito que, aliás, envolve claramente a subjetividade, seria tender ao *State Action*, no qual os direitos fundamentais são opostos somente em face do Estado, tendo em vista que, em tese, todas as relações privadas, que se estabelecem sem a influência de vícios de vontade, são sinceras.

Portanto, embora sejam muitas as divergências doutrinárias, sob a ótica constitucional, sempre que houver abuso, é necessária a intervenção estatal, mesmo nas relações privadas.

Neste ponto, cumpre mencionar que, os programas de *reality show*, em sua maioria, violam os direitos fundamentais dos indivíduos ao extrapolarem os limites da razoabilidade impostos constitucional e infraconstitucionalmente. Submeter um participante a provas vexatórias e que colocam em risco suas saúdes psíquicas e físicas, ainda mais considerando a finalidade buscada pelo programa, é ultrapassar qualquer limite tomado por razoável.

Embora haja uma avença entre os envolvidos, é imprescindível, principalmente em se tratando de programas de televisão que alcançam milhões de indivíduos, o exercício do controle, justificado pela natureza do serviço prestado pelos órgãos de telecomunicações, pela ordem pública e pela preservação da memória constitucional.

É claro, e se faz necessário ponderar, contudo, que muitos *realities* apresentam-se dentro da lógica jurídica esperada e não ferem os direitos constitucionais do indivíduo-participante e nem dos telespectadores, não precisando de qualquer interferência estatal. Os *realities shows* musicais, obviamente, quando não humilham os participantes, são exemplos disso. Mesmo que a privacidade, o direito a imagem e a voz sejam restringidas, cedendo lugar à publicidade em razão da autonomia da vontade, em situações como estas não há violação, uma vez que há proporcionalidade na disponibilidade temporária desses direitos.

Por outro lado, produzir testes que torturam, como foi a prova da cadeira elétrica do programa “Solitários”, que atentam contra a integridade física e psicológica, como o denominado “teste de tecnologia” do *reality* “Big Brother Brasil 10” e mesmo que colocam o participante em situações vexatórias em razão das chacotas feitas pelos avaliadores, como aconteceram em muitas ocasiões no espetáculo intitulado “Ídolos”, violam os direitos fundamentais do ser, e clamam pela ação estatal.

É certo que os direitos fundamentais não são absolutos, entretanto, é necessário cautela na abdicação voluntária desses bens. A liberdade individual também possui limitações, mesmo em um Estado Democrática de Direito. É preciso encarar a finalidade da dispensa e o abuso da liberalidade, para que isso não configure violação, passível de intervenção estatal, em razão da eficácia horizontal, e nem estimule a cultura da indignidade humana.

5 CONCLUSÃO

Diante de toda a exposição realizada neste trabalho, percebe-se que “A ordem jurídica privada não está, é certo, divorciada da Constituição” (CANOTILHO, 2001, p. 113 *apud* PEDRA, 2003, p. 02).

A Carta Magna da República Federativa do Brasil é repleta de princípios e normas que devem, necessariamente, orientar toda a ordem jurídica do país. Mesmo nas relações privadas, o parâmetro deve ser constitucional, uma vez que as leis não existem em si mesmas, elas fazem parte de um todo e merecem ser analisadas de forma contextualizada.

Não se pode esquecer que o novo Código Civil abarcou diversas modificações e buscou a compatibilidade como a Constituição Federal, absorvendo as conquistas sociais e incluindo normas de ordem pública em seu texto. Entretanto, nota-se que o foco de aplicação do direito civil ainda não foi alterado como deveria.

Os programas de *reality shows*, em sua maioria, exibem cenas de afrontas aos direitos fundamentais e, mesmo assim, não há quem questione, quem reaja. Há, simplesmente, quem consome e se satisfaz com a cultura empobrecedora de indignificação dos seres humanos, ou apenas se omite.

Embora seja devido considerar que a interpretação da norma demanda técnica, estudo e uma filtragem constitucional, é necessário ponderar, igualmente, que a sua correta aplicação depende de bom senso e boa vontade, ação. Conforme exposto anteriormente, o Estado se omite diante das escancaradas afrontas à memória constitucional. Por razões óbvias, mantém a postura que aguarda a provocação, sobre o pedestal de justiça cega, mas equilibrada, e despreza a sua função fiscalizadora e protetora dos direitos que formalmente garante em seu vasto texto constitucional.

Assim, abre precedentes para que os indivíduos, por si, busquem a efetivação desses direitos, mesmo que de forma contrária ao estabelecido constitucionalmente.

Enfim, esta pesquisa se propôs a analisar a questão dos *reality shows* e a sua influência na sociedade atual, sob uma perspectiva constitucional. Contudo, importa ressaltar que o estudo do tema não se esgota neste aspecto. Há outras áreas que merecem apreciação e aprofundamento nesse campo midiático, como por exemplo, o âmbito administrativo, o econômico, o antropológico, o contratual, entre tantos outros.

Aliás, nem mesmo a pesquisa constitucional se exaure com as exposições feitas no presente trabalho, uma vez que este é apenas um ponto de vista dentre outros que podem existir. Partindo dos pressupostos aqui apresentados, chegou-se a estas conclusões. Por outro lado, se adotados outros parâmetros, outro seria o desfecho.

Os programas de *reality shows*, indubitavelmente, têm o poder de fascinar e seduzir quem os assiste, contudo, é necessário o olhar crítico e não apenas consumista do telespectador com relação ao espetáculo. Senão, esse entretenimento pode empobrecer ainda mais a cultura brasileira que já é tão carente de conhecimentos quanto aos seus direitos. A mídia deslumbra e cativa o receptor de sua mensagem, de modo que, incute a cultura de indignidade nos seres, sem que isso seja perceptível e, mesmo se o for, que seja encarado com normalidade. A memória constitucional, aos poucos, está sendo apagada.

THE MEDIA POWER AND FASCINATION OF REALITY SHOW IN UNDERMINE THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY: A PERSPECTIVE CONSTITUTIONAL

ABSTRACT

This study utilizes the research case study. Conducted between December 2009 and May 2010, this work is part of the mandatory requirements of the University of Uberaba for completion of law school and obtained a bachelor's degree. This study intends to investigate the phenomenon of reality show in Brazilian society, to observe the influence and fascination of the media on individuals and question the fundamental principles of relativity in this kind of relationship. To do so, it uses the intensive observation for obtaining certain aspects of reality, the historical analysis of the reality shows in Brazil, the study of the principles of individual and human dignity and their influence in private affairs. It examines also the default state in different materials and point to hypotheses that, in theory, could explain this lack of intervention. The Federal Constitution is the parameter for this work and, as fundamental and supreme law of the Federative Republic of Brazil, should also be crucial variable in assessing the validity of the remaining species regulations. However, it is not always what happens. For the sake of economic growth, the television stations stimulate the consumer market and the commodification of human beings. So allow the violation of fundamental rights, abusing the freedom of programming afforded to them by the Institute of public concession, in order to attract viewers eager for espionage private lives of others, justifying conduct that goes beyond the bounds of reason, by supposedly changing concepts of present reality. Using the argument of censorship, which is repudiated by every citizen, whether conscious or even alienated, the television media exhibit any form of programming, deviating from its main function that configures the information and culture. This study examines all these aspects under a constitutional perspective.

Keywords: Federal Constitution. Democratic state of Right. Right Exclusive. Dignity Human being. Reality Show.

6 REFERÊNCIAS

ADORNO, Rodrigo. A pessoa humana como objeto do negócio jurídico: uma abordagem crítica ao reality show. Data de publicação: 19 de nov. de 2003. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=143>>. Acesso em: 25 out. 2009.

ALARCON. Anderson de Oliveira. A televisão e o instituto da concessão pública. Data de publicação: jan. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7654>>. Acesso em: 01 de abr. 2010.

ALMEIDA. Rodrigo Andrade de. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais e a funcionalização do Direito. Data da publicação: 2009. Disponível em: <<http://revistas.unijorge.edu.br/searajuridica/index.php/pt/faq/artigos-de-professores/55-a-eficacia-horizontal-dos-direitos-fundamentais-e-a-funcionalizacao-do-direito>>. Acesso em: mar. 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo:** a transformação das pessoas em mercadorias. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 2008.

BERNARDO. Wesley de Oliveira Louzada. O princípio da dignidade humana e o novo direito civil: breves reflexões. Data da publicação: jun. 2006. Disponível em:

<<http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista08/Artigos/WesleyLousada.pdf>>. Acesso em: fev. 2010.

BERTI, Silma Mendes. **Direitos da personalidade**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 39, Publicado em: 31/03/2007. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1718. Acesso em mai. de 2010.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Direitos Fundamentais em espécie. In: MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva:2009.

_____. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. In: MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva:2009.

BRASIL. **Constituição Federal** (1988). 3 ed. Franca, SP: Lemos e Cruz, 2009.

BRASIL. **Código Civil** (2002). 3 ed. Franca, SP: Lemos e Cruz, 2009.

BULOS. Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

COELHO. Inocêncio Mártires. A experiência constitucional brasileira: da Carta Imperial de 184 à Constituição Democrática de 1988. In: MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva:2009.

FIGUEIREDO. Fernanda Mendonça dos Santos. Direitos fundamentais aplicam-se a relações privadas. Data de publicação: 05 de fev. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-fev-05/stf-reconhece-aplicacao-direta-direitos-fundamentais-relacoes-privadas?pagina=3>>. Acesso em: abr. 2010.

GARCIA, Deomara Cristina Damasceno; VIEIRA, Antoniella Santos; PIRES, Cristiane Carneiro. A explosão do fenômeno: *reality show*. Data de publicação: 200?. Disponível em: <<http://www.bocc.uff.br/pag/garcia-deomara-reality-show.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2010.

GRANADO. Alex. 'Reality show', a vida ao vivo. Data de publicação: 12 de mar. 2010. Disponível em: <<http://entretenimento.br.msn.com/artigo.aspx?cp-documentid=23632377>>. Acesso em: abr. 2010.

GUIMARÃES. Luiz Carlos Forghieri. Os direitos fundamentais na teoria constitucional contemporânea. Data de publicação: 28 de nov. 2006. Disponível em: <http://www2.oabsp.org.br/asp/esa/comunicacao/esa1.2.3.1.asp?id_noticias=109>. Acesso em: abr. 2010.

HARGER. Marcelo. Arremessando anões. Data da publicação: 20 de jun. 2006. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1363>>. Acesso em 10 de abr. 2010.

KELLNER, Douglas. A cultura da mídia e o triunfo do espetáculo. Data de publicação: 2003. Disponível em: <<http://www.revistas.univerciencia.org/index.php/libero/article/view/3901/3660>>. Acesso em: 28 nov. 2009.

LIMA, Ana. Os reality shows: intimidade revelada?. Data de publicação: 19 de nov. 2009. Disponível em: <<http://www.autores.com.br/2009111926080/Artigos-Cientificos/Ciencias-Sociais/os-reality-shows-intimidade-revelada.html>>. Acesso em: 18 mar. 2010.

O PROGRAMA. Esquadrão da moda. **Sistema Brasileiro de Televisão (SBT)**. Data da publicação: 2010. Disponível em: <<http://www.sbt.com.br/solitarios/oprograma/>>. Acesso em: mar. 2010.

_____. Solitários. **Sistema Brasileiro de Televisão (SBT)**. Data da publicação: 2010. Disponível em: <<http://www.sbt.com.br/solitarios/oprograma/>>. Acesso em: mar. 2010.

OLIVEIRA, Amilton Gláucio de. O processo de midiaticização da ética no *reality show* Big Brother Brasil. Data de publicação: 200?. Disponível em: <http://projeto.unisinos.br/midiaticom/conteudo/artigos/2007/artigos_externos/Artigo_Amilto nGlauciodeOliveira.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2010.

OLIVEIRA JÚNIOR, Waldemar Mendes de. Glossário. **Portal da Sexualidade**. Data da publicação: 2008. Disponível em: <http://www.portaldasexualidade.com.br/Interna.aspx?id_conteudo=662&id_secao=125&id_item_secao=62>. Acesso em: abr. 2010.

ORWELL, George. **A revolução dos bichos**. São Paulo: Globo, 2002.

PEDRA, Anderson Sant'ana. Interpretação e aplicabilidade da Constituição: em busca de um direito civil constitucional. Data da publicação: mai. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/Doutrina/texto.asp?id=4266>>. Acesso em: abr. 2010.

PORTELA, Artur. Deliberação sobre questões de privacidade e dignidade humana. **Gabinete para os meios de comunicação social (GMCS)**. Data de publicação: 24 de out. de 2000. Disponível em: <<http://www.ics.pt/index.php?op=fs&cid=484&lang=pt>>. Acesso em: 12 nov. 2009.

QUEM SOMOS. Grupo IBOPE. Data de publicação: 23 de mar. 2004. Disponível em: <<http://www.ibope.com.br/calandraWeb/servlet/CalandraRedirect?temp=5&proj=PortalIBOPE&pub=T&comp=Grupo+IBOPE&db=cald&docid=8D60A353BFE2430783256E60006C4316>>. Acesso em: abr. 2010.

RIBAS, Ana Maria Alves. O reality show. Data de publicação: 16 de jan. 2009. Disponível em: <<http://pt.shvoong.com/social-sciences/communication-media-studies/1861262-reality/>>. Acesso em: 18 mar. 2010.

RICCIO, Vicente. A lei em tela e a tela em lei: o direito e os *reality shows*. Data de publicação: ago. 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582001000400004>. Acesso em: 16 fev. 2010.

SIBILIA, Paula. O espetáculo do eu. Data de publicação: fev. 2009. Disponível em: <http://www2.uol.com.br/vivermente/reportagens/o_espetaculo_do_eu_imprimir.html>. Acesso em: 18 jan. 2010.

SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos fundamentais e relações entre particulares. Data de publicação: mai. 2005. Revista Direito GV, n. 1, v. 1, p. 173-180. Disponível em: <http://www.direitogv.com.br/subportais/raiz/RDGV_01_p173_180.pdf>. Acesso em: abr. 2010.

VASCONCELLOS, Armando Cruz. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas de subordinação. Data de publicação: nov. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12595>>. Acesso em: abr. 2010.

VAZ, Wanderson Lago; REIS, Clayton. Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 7, n. 1, p. 181-196, jan./jun. 2007. Disponível em: <<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/522/380>>. Acesso em: 10 nov. 2009.